

**Diário Oficial**  
ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 1

**DECRETO Nº 75/2025**

*Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a alterar o Anexo I - Cargos de Provimento Efetivo e o Anexo II - Cargos de Provimento em Comissão, da Lei Municipal nº 61/2010 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o cargo a seguir relacionado, passando a constar no Anexo II – Cargos de Provimento em Comissão, da Lei Municipal, com as atribuições constantes no Anexo I da presente lei:

Cargo	Padrão de Vencimento
Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Convênios	Secretário

**Art. 2º** - Fica alterado o cargo a seguir relacionado, quanto ao número de vagas, passando a constar no Anexo I – Cargos de Provimento Efetivo, da Lei Municipal:

Cargo	Nº de Vagas
Engenheiro Civil	02

**Art. 3º** – Fica extinto o cargo a seguir relacionado, passando a constar no Anexo II – Cargos de Provimento em Comissão, da Lei Municipal:

Cargo	Nº de Vagas
Chefe de Serviços Mecânicos	01

**Art. 4º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 17 de agosto de 2025.

**CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO I**

**ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E CONVÊNIOS**

- Planejar, coordenar e executar ações de limpeza urbana, incluindo a coleta e destinação adequada de resíduos sólidos;
- Fiscalizar e controlar a prestação de serviços de limpeza urbana realizados por terceiros, assegurando a conformidade com as normas ambientais e de saúde pública;

**Diário Oficial**  
ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 2

- Elaborar e implementar programas e projetos de educação ambiental voltados para a conscientização da população sobre a importância da limpeza urbana e da correta disposição de resíduos;

- Cumprir o plano de urbanização municipal, especialmente no que se refere à abertura e construção de vias e logradouros públicos, elaborando os respectivos estudos e projetos, executando-os diretamente ou através de terceiros;

- Planejar, coordenar e executar obras públicas municipais, incluindo a construção, manutenção e conservação de estradas, pontes, praças, parques, jardins, calçadas e demais infraestruturas urbanas;

- Fiscalizar e controlar a execução de obras realizadas por terceiros, garantindo a conformidade com as normas técnicas e os padrões estabelecidos;

- Promover a regularização fundiária de áreas urbanas, por meio de projetos e ações que visem a regularização de loteamentos e a regularização de ocupações irregulares;

- Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das normas urbanísticas, incluindo a aprovação de projetos de construção, reforma e ampliação de edificações;

- Gerenciar o sistema de transporte urbano, incluindo a regulamentação, fiscalização e concessão de serviços de transporte coletivo;

- Promover a acessibilidade urbana, por meio da implementação de medidas e infraestruturas que garantam a mobilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

- Planejar e implementar a infraestrutura de saneamento básico, incluindo abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana;

- Coordenar e executar ações de proteção e preservação ambiental, buscando o desenvolvimento sustentável do município;

- Gerir e fiscalizar contratos e convênios relacionados às atribuições do departamento;

- Promover a integração e o diálogo com a comunidade, buscando atender às demandas e necessidades relacionadas às vias, obras e urbanismo no município.

**DECRETO Nº 76/2025**

*Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente de 2025 do Município de Salto do Itararé, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ**, Estado do Paraná, **APROVA** e eu **CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA**, **SANCIONO** a presente LEI.

**Artigo 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente de 2025, no valor de R\$ 8.100,00 (Oito mil e cem reais), para atender Programa de Trabalho a seguir especificado.

**07.001.12.361.0007.2015 – Manutenção do Ensino Fundamental**

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica  
R\$ 8.100,00

Fonte 1044

**Artigo 2º** - Como recurso para abertura do Crédito previsto no Artigo anterior fica o Executivo autorizado a utilizar – se do previsto no Inciso III, § 1º do Artigo 43 da

**07.001.12.361.0007.2015 – Manutenção do Ensino Fundamental**

**Diário Oficial**  
ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 3

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente  
R\$ 8.100,00  
Fonte 1044

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da presente LEI, correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 5º** - Revogam – se as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 07 de agosto de 2025.

**CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**DECRETO Nº 77/2025**

**SÚMULA:** Regulamenta a concessão de diárias de viagem no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Chefe do Poder Executivo, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, e os demais Servidores do Poder Executivo que se deslocarem da sede do Município, a serviço ou para participar de cursos ou quaisquer eventos com vistas à

capacitação profissional, fazem jus à percepção de diária de viagem para suprir despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

**Parágrafo Único.** A concessão de diária fica condicionada à existência de cota orçamentária e financeira disponível.

**Art. 2º** A diária é devida sempre que for necessário o pernoite do Servidor Público Municipal ou Agente Político em outro Município, a cada período de vinte e quatro horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final da contagem dos dias respectivamente a hora da partida e da chegada à sede de Salto do Itararé.

§1º Quando não for necessário o pernoite do servidor ou agente político, e o afastamento for superior a 06 (seis) e inferior a 24 (vinte e quatro) horas, o mesmo fará jus aos valores constantes do anexo II desta lei (diárias sem pernoite).

§2º O número máximo de diárias a ser concedida por mês será de 12 (doze), exceto nos casos dos motoristas da Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 3º** O pagamento de diárias instituído por esta Lei terá caráter de verba indenizatória, não integrando o respectivo salário/vencimento/remuneração/subsídio para quaisquer efeitos.

**Art. 4º** As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública devem realizar a programação mensal das

  
**Diário Oficial**  
ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 4

diárias a serem concedidas, encaminhando-as ao órgão competente.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se do “caput” deste artigo os casos de emergência, assim considerados aqueles em que não haja tempo de providenciar a solicitação de diárias nos moldes do parágrafo único do art. 7º, quando o processo de concessão ocorrerá normalmente, desde que autorizado pelo ordenador da despesa.

**Art. 5º** Os valores das diárias de viagem compõem o Anexo I e II da presente Lei.

§1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a atualizar, anualmente, por meio de ato próprio, os valores das diárias de viagens de seus servidores, segundo o índice do IPCA/IBGE.

§2º Caso a despesa efetuada pelo servidor público ou agente político exceda o valor da diária de viagem, a diferença correrá às suas expensas, inexistindo qualquer possibilidade de ressarcimento.

§3º É expressamente vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e hospedagem.

**Art. 6º** As diárias, até o limite de 03 (três), serão pagas antecipadamente.

Parágrafo único. Caso o período da viagem ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas e pagas antecipadamente,

ocorrerá o ressarcimento dos valores das diárias correspondentes à prorrogação, mediante justificativa fundamentada do agente público solicitante e autorização.

**Art. 7º** São competentes para autorizar a concessão da diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, o Chefe do Poder Executivo e o Secretário Municipal responsável pela Secretaria em que estiver lotado o servidor que receberá o valor a título de diária.

Parágrafo único. As diárias deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para o seu deslocamento, através de memorando encaminhado ao Departamento de Contabilidade, devidamente acompanhado pelo formulário a ser disponibilizado pela Secretaria a que estiver lotado o servidor.

**Art. 8º** A concessão de diárias efetivar-se-á mediante a emissão da nota de empenho e consequente ordem de pagamento, nos quais deve constar a assinatura da autoridade concedente e do servidor que receberá a quantia.

**Art. 9º** Em todos os casos de deslocamento que ensejar o pagamento de diárias de viagem é obrigatória a apresentação de relatório circunstanciado do evento, curso, viagem ou similar, no prazo de até 03 (três) dias úteis subsequentes ao retorno à sede, dirigido à autoridade concedente, devendo o servidor utilizar o formulário fornecido pelo município, bem como apresentar a cópia de certificados, em caso de curso de capacitação ao Departamento de Gestão de Pessoas.

  
**Diário Oficial**  
ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 5

§1º É obrigatória a restituição dos valores relativos às diárias recebidas em excesso.

§2º O servidor que não apresentar o Relatório de Viagem na forma e no prazo estabelecido no *caput* deste artigo ficará impedido de receber novas diárias enquanto perdurar a irregularidade e, 10 (dez) dias após o retorno, será notificado para restituí-las, sob pena de ocorrer o desconto integral imediato em folha de pagamento, sem prejuízo de outras sanções legais, sendo consideradas como não utilizadas.

§3º Caberá ao Departamento de Contabilidade fiscalizar e controlar a observância do exposto no parágrafo anterior.

**Art. 10** A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é, respectivamente, do Secretário Municipal solicitante e do Ordenador da Despesa.

**Parágrafo Único.** O controle previsto no *caput* deste artigo tem como objetivo:

I - apurar a exatidão do cálculo da diária;

II - verificar o cumprimento do prazo para apresentação de “Relatório de Viagens”, com emissão automática de Aviso de Cobrança dos que estiverem em atraso.

**Art. 11** A diária não será devida nos seguintes casos:

I - quando o deslocamento se der dentro dos limites territoriais do Município;

II - quando o afastamento for inferior a 06 (seis) horas;

III - quando dispuser de alimentação e hospedagem incluídas em evento para o qual esteja o servidor inscrito;

IV - seja exclusivo interesse do agente político ou do servidor;

V - quando o deslocamento se der sem necessidade de pernoite, ressalvado o disposto no §1º do art. 2º;

VI - aos finais de semana e feriados, salvo quando comprovada a conveniência ou necessidade da permanência do servidor fora da sede, desde que previamente autorizada pela Autoridade Competente;

VII - ao servidor que estiver em falta com a apresentação de “Relatório de Viagem” e documentos comprobatórios da diária de viagem.

**Art. 12** A concessão e/ou recepção indevida de diárias acarretará a tomada das sanções cabíveis nas áreas administrativa, cível e criminal.

**Art. 13** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária constante do orçamento municipal vigente.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

# Diário Oficial

## ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 6

Salto do Itararé/PR, em 07 de agosto de 2025.

**CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

### ANEXO I – TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS DE VIAGENS COM PERNOITE

DESTINO	FAIXA I (R\$)	FAIXA II (R\$)
Brasília (DF) e Foz do Iguaçu (PR)	1.085,33	678,33
Capitais de Estados	829,07	461,26
Municípios com distância superior a 150 km	497,44	379,86
Demais Municípios	331,63	217,06

**Legendas:**

**Faixa I: Prefeito e Vice-Prefeito**

**Faixa II: Demais servidores públicos**

### ANEXO II – TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS DE VIAGENS SEM PERNOITE

DESTINO	FAIXA I (R\$)	FAIXA II (R\$)
Brasília (DF) e Foz do Iguaçu (PR)	542,66	226,11
Capitais de Estados	414,54	153,75
Municípios com distância superior a 150 km	248,72	126,62
Demais Municípios	165,81	72,35

**Legendas:**

**Faixa I: Prefeito e Vice-Prefeito**

**Faixa II: Demais servidores públicos**

### DECRETO Nº 78/2025

*Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Claudeci José de Oliveira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário (CMDRSS), de caráter deliberativo, consultivo, normativo e propositivo, com o objetivo de assessorar, avaliar e propor ao Poder Executivo Municipal as diretrizes das políticas públicas do Município ligadas à agricultura familiar, bem como deliberar sobre normas e critérios que visem acelerar o desenvolvimento rural sustentável e solidário, tendo como competências:

- I. Deliberar e definir acerca da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário em consonância com as diretrizes dos Conselhos Estadual e Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário;
- II. Assegurar à efetiva e legítima participação de representações dos diversos segmentos e movimentos sociais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - PMDRSS, de forma que este contemple estratégias, ações, programas e projetos de apoio e fomento ao desenvolvimento econômico e social, em bases sustentáveis, do Município;

# Diário Oficial

## ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 7

- III. Aprovar o PMDRSS bem como os programas e projetos governamentais e não-governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário;
- IV. Elaborar e encaminhar proposta orçamentária de desenvolvimento rural sustentável e solidário para compor o orçamento municipal, no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município;
- V. Acompanhar e supervisionar os recursos do PRONAF aplicados no Município;
- VI. Convocar, a cada quatro anos ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário;
- VII. Monitorar e avaliar a gestão dos recursos de posse do Município, bem como o desempenho dos programas, projetos, ações e atividades, de natureza transitória ou permanente;
- VIII. Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes ao desenvolvimento rural sustentável e solidário;
- IX. Propor aos Conselhos Estadual e Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário e demais órgãos governamentais e não-governamentais, programas, serviços e financiamentos de projetos;
- X. Definir a priorização, a hierarquização e o exercício da gestão social local no desenvolvimento de ações e atividades de responsabilidade do setor público;
- XI. Realizar consulta quanto ao público beneficiário, à localização, ao período adequado e as demais informações para a composição dos investimentos governamentais no Município;
- XII. Instituir Câmaras Técnicas de caráter permanente ou Grupos de Trabalho temporários para subsidiar as decisões do Conselho;
- XIII. Promover a interlocução junto aos órgãos públicos para sugerir adequações e denunciar as irregularidades das suas ações;
- XIV. Realizar a compatibilização entre as políticas públicas municipal, territorial, estadual e federal voltadas para o desenvolvimento rural sustentável e solidário e para a conquista e consolidação da plena cidadania no Município;
- XV. Articular-se com os municípios vizinhos visando à elaboração, qualificação e implementação dos Planos Territoriais de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário;
- XVI. Identificar, encaminhar e monitorar demandas relacionadas ao fortalecimento da agricultura familiar e outros segmentos sociais fragilizados;
- XVII. Promover ações que estimulem, preservem e fortaleçam a cultura local;
- XVIII. Buscar o melhor funcionamento e representatividade do Conselho, através do estímulo à participação de diferentes atores sociais do Município, garantindo a representação de organizações de mulheres, jovens e, quando houver, de povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e demais beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- XIX. Elaborar o Regimento Interno do Conselho.

**Art. 2º** - O CMDRSS será composto por:

**Diário Oficial**  
ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 8

- I. Representantes do poder público, sendo:
- 01 Representante do Departamento de Agricultura;
  - 01 Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
  - 01 Representante do Departamento Municipal de Saúde;
  - 01 Representante da Secretaria Municipal de Planejamento.
- II. Representantes da sociedade civil, sendo:
- 01 Representante da EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural;
  - 04 Representantes das Comunidades Rurais do município.

**Art. 3º** - Cada entidade integrante do CMDRSS indicará, por escrito, um representante titular e um suplente, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período de forma sucessiva e substituídos.

**Art. 4º** - O Prefeito Municipal nomeará, através de Decreto, os Conselheiros titulares e suplentes indicados pelas entidades que compõem o CMDRSS.

**Parágrafo único** - A função de Conselheiro do CMDRSS, considerada de interesse público relevante, será exercida gratuitamente, sendo que as despesas para o exercício da função de Conselheiro representante dos povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais serão custeadas através de rubrica própria no orçamento do Município.

**Art. 5º** - Será deliberada, pelo CMDRSS, a exclusão do Conselheiro titular ou suplente que:

- I. deixar de comparecer a 03 (três) reuniões seguidas ou 04 (quatro) alternadas, sem justificativa;
- II. tiver procedimento incompatível com a dignidade da função, auferindo vantagens ilícitas ou imorais no desempenho do mandato, ressalvado o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único** - Na hipótese de exclusão de Conselheiro titular ou suplente, a entidade por este representada será comunicada por escrito que, em decorrência, providenciará uma nova indicação. Em não apresentando nova indicação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data do recebimento da notificação, a entidade será desligada automaticamente.

**Art. 6º** - O CMDRSS terá uma Diretoria Executiva composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo.

**§1º** A presidência deverá ser exercida de forma intercalada entre as representações governamentais e não governamentais, iniciando-se com a representação governamental.

**§2º** O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Executivo serão eleitos dentre os membros do Conselho por maioria simples dos votos e nomeados por ato do Prefeito Municipal.

**§3º** A duração dos mandatos do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário Executivo será de dois anos, permitida uma única recondução.

**Diário Oficial**  
E L E T R Ô N I C O

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 9

**Art. 7º** - O CMDRSS poderá substituir toda a Diretoria Executiva ou qualquer membro desta que não cumprir ou transgredir dispositivos desta Lei ou do Regimento Interno do Conselho mediante o voto de dois terços dos Conselheiros.

**Art. 8º** - Sempre que houver necessidade, poderão participar das reuniões do CMDRSS convidados que possam contribuir para a discussão dos temas em pauta, sem direito a voto.

**Art. 9º** - O CMDRSS instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria simples de seus membros.

**Art. 10** - O CMDRSS elaborará, num prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, o seu Regimento Interno, o qual será referendado por maioria simples de seus membros e homologado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 11** - O Poder Executivo Municipal prestará ao CMDRSS o suporte técnico-administrativo e operacional, sem prejuízo da colaboração das demais entidades que o compõem.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 75/2010, e demais disposições em contrário.

Salto do Itararé - PR, 07 de agosto de 2025.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

**DECRETO Nº 79/2025**

**SÚMULA:** Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 318, de 18 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o cumprimento das obrigações de oferta de moradia e alimentação pelo Município de Salto do Itararé/PR aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil – PMMB, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 318, de 18 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O valor mensal do auxílio-alimentação – PMMB, destinado a custear despesas com alimentação do profissional, será de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)."

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 318, de 18 de janeiro de 2017.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2025.

Salto do Itararé - PR, 07 de agosto de 2025.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

**Diário Oficial**  
ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 10

**DECRETO Nº 80/2025**

**Súmula:** Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento da Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, e da outras providencias.

**Art. 1º** - Fica aberto ao Orçamento Geral da Câmara Municipal de Salto do Itararé, um Crédito Adicional Suplementar, no valor de **R\$ - 56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos reais)**, para criação da seguinte dotação:

**ÓRGÃO: 01.00 – CAMARA MUNICIPAL**

**UNIDADE: 01.01 – LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**01.031.0001.2000 – Manutenção das Atividades da Câmara**

3.3.90.46.00.00.00 – Auxílio-Alimentação **R\$: 56.600,00**

**Art. 2º** - Para a cobertura ao Crédito aberto no artigo anterior, será utilizada a redução da seguinte dotação abaixo:

**ÓRGÃO: 01.00 – CAMARA MUNICIPAL**

**UNIDADE: 01.01 – LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**01.031.0001.2000 – Manutenção das Atividades da Câmara**

3.3.90.40.00.00.00 – Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação **R\$: 50.000,00**

**ÓRGÃO: 01.00 – CAMARA MUNICIPAL**

**UNIDADE: 01.01 – LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**01.031.0001.2000 – Manutenção das Atividades da Câmara**

3.3.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Física  
**R\$: 6.600,00**

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto do Itararé/PR, 07 de agosto de 2025.

**CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**DECRETO Nº 81/2025**

**Súmula:** " Institui o Auxílio-Alimentação aos Vereadores da Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o benefício do Auxílio-Alimentação aos Vereadores da Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná.

**Art. 2º** - Fica estabelecido o valor, a título de natureza indenizatória para todos os efeitos legais, o benefício do Auxílio-Alimentação, a ser concedido mensalmente aos Vereadores do Poder Legislativo Municipal, a importância correspondente à 3,5 (três e meio) Unidade Fiscal do Município de Salto do Itararé (UFM) que será pago juntamente com o subsídio ou por meio de contratação de Empresa Especializada.

**Art. 4º** - O benefício de que trata esta lei, por possuir caráter indenizatório, não integrará o subsídio dos beneficiários, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens, não configurando rendimento tributável,

**Diário Oficial**  
ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 11

sendo vedada a sua incorporação aos proventos da aposentadoria e a incidência de descontos previdenciários e demais consignações.

**Art. 5º** - As demais especialidades referentes ao Auxílio-Alimentação serão aquelas previstas na Lei Municipal 664/2023.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, que será suplementada se necessário.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Salto do Itararé/PR, 07 de agosto de 2025.

**CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**DECRETO Nº 82/2025**

Súmula: "Altera o Art. 2º da Lei Municipal 664/2023 que passa a vigorar com a seguinte redação".

A Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o Art. 2º da Lei Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 2º** - O valor do auxílio alimentação será a importância correspondente à 3,5 (três e meio) Unidade Fiscal do Município de Salto do Itararé (UFM), observadas as exigências da Lei Complementar Federal n.º 101/200, sendo pago após a publicação da presente Lei.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, que será suplementada se necessário.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Salto do Itararé/PR, 07 de agosto de 2025.

**CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**DECRETO Nº 83/2025**

**Súmula:** Dispõe sobre a regulamentação da concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal de Salto do Itararé para indenização de despesas de viagens e da outras providências.

A Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Diário Oficial**  
ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 12

**CAPITULO I**

**CONDIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica autorizada a concessão de diárias para as despesas com alimentação e estadia, quando efetuadas pelos vereadores e servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal de Salto do Itararé, na forma expressa neste Projeto de Resolução.

**Parágrafo único**- As diárias serão concedidas:

- a) Diária com pernoite equivalente a 1,0 (uma) diária por dia de afastamento;
- b) Diária sem pernoite equivalente a 0,5 (meia) diária por dia de afastamento

**Art. 2º** - Será fixado o valor das diárias para os vereadores ou servidores efetivo da Câmara Municipal de Salto do Itararé devidamente autorizado pelo Presidente do Poder Legislativo que se deslocar para qualquer parte do território nacional, em objeto de serviço de interesse do município, em missão oficial do Poder Legislativo ou para participar de curso de especialização de interesse funcional, fará jus à percepção de diárias destinadas a indenizar as despesas com alimentação e hospedagem, de acordo com o Anexo I deste Projeto de Lei.

**Art. 3º** - Os valores das diárias, de caráter indenizatório, serão fixados e serão pagos por dia de afastamento do Município conforme tabela constante no Anexo I – Valores das Diárias.

**Parágrafo único** – O Chefe do Poder Legislativo Municipal fica autorizado a atualizar, anualmente, no início de cada Sessão Legislativa, por meio de ato próprio, os valores das diárias de viagens dos vereadores e servidores, segundo o índice do IPCA/IBGE.

**Art. 4º** - As viagens com os veículos da Câmara ocorrerão preferencialmente em dias úteis e diurnas, das 06:00 as 20:00 horas, devendo ser justificadas caso não ocorram neste período.

**CAPITULO II**

**DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO E VALORES**

**Art. 5º** - As diárias somente serão concedidas após comprovação de necessidade de deslocamento no exercício das atribuições do cargo ocupado no Poder Legislativo, no caso dos vereadores é imprescindível que este esteja agindo justificadamente dentro de suas atribuições legais.

**Parágrafo único.** Os vereadores deverão na justificativa demonstrar que estará agindo no exercício da função legislativa, com pertinência com suas atividades ou pelo demonstrado interesse público.

**Art. 6º** - As diárias serão concedidas dentro dos limites de créditos orçamentários e de acordo com a presente Lei.

**Art. 7º** - Fica limitado o máximo de 3 (três) concessões de diárias por mês para cada Vereador ou Servidor.

**CAPÍTULO III**

**DA FORMA DE SOLICITAÇÃO E LIBERAÇÃO**

**Art. 8º** - A concessão e o pagamento das diárias serão realizados antecipadamente, mediante requerimento por escrito protocolizado na secretaria e aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal de Salto do Itararé.

**§ 1º** - O requerimento para concessão da diária será dirigido o Presidente da Câmara Municipal e deverá ser instruído com a motivação da viagem, o período de afastamento, e o destino nos termos do formulário constante no Anexo II – Requerimento de Diária.

**§ 2º** - A diária somente será paga mediante autorização expressa do Presidente do Poder Legislativo Municipal de Salto do Itararé.

**Diário Oficial**  
ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 13

§ 3º - Em hipótese alguma poderá ser autorizada a concessão de indenizações após a realização do evento que deu origem ao pedido.

§ 4º - Havendo necessidade de prorrogação do prazo de afastamento, o vereador ou servidor terá direito a diária correspondente ao dia compreendido nesse período desde que haja motivo justo e fundamentado.

Art. 9º - O vereador ou servidor que receber a diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a data prevista para o deslocamento.

§ 1º - Na hipótese do vereador ou servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso no mesmo prazo do *caput* deste artigo.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o vereador ou servidor ao desconto integral ou parcial, de forma imediata em folha de pagamento, os valores indenizados, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 10º - O vereador ou servidor ao final do evento que ensejou o pedido da diária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o retorno, deverá apresentar cumulativamente:

I – Atestado ou certificado de frequência que comprove a participação no evento que motivou a viagem ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino, conforme o requerimento prévio da diária;

II – Relatório circunstanciado da viagem durante o período de afastamento nos termos do formulário constante no Anexo III (Relatório Circunstanciado da Viagem).

Art. 11.º - O disposto nesta Lei não inclui as despesas com aquisição de passagens, por qualquer meio, taxa de embarque,

seguros, combustível, fretamento, pedágios, locação ou uso de veículos que serão levados à conta de dotação específica.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS INFRAÇÕES

Art. 12 - Constituem infrações disciplinares, puníveis na forma da lei:

I - A concessão de diária com o objetivo de remunerar serviços e encargos;

II - A percepção de diária indevida;

III - A não devolução no prazo de 5 (cinco dias) úteis, à administração pública, no caso de não afastamento;

IV - A utilização de diária para outros fins que não descritos nesta Lei, ou que contrariem os Princípios da Razoabilidade e Moralidade Pública;

Art. 13º - Fica vedada a utilização de diárias com fins político partidários, ou em interesse particular, sendo passível de enquadramento em atos de improbidade administrativa, através do devido processo legal.

#### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º - As despesas decorrentes da aplicação deste Projeto de Resolução correrão por conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 15 - São integrantes desta Lei os Anexos:

I – Anexo I – Valores das Diárias;



# Diário Oficial

## ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Pagina 14

II – Anexo II – Requerimento de Diárias;

III – Anexo III – Relatório Circunstanciado da Viagem.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário, em especial a Resolução 07/2012.

Salto do Itararé/PR, 07 de agosto de 2025.

**CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO I - VALOR DAS DIÁRIAS**

Quando o destino da viagem for inferior a 50KM (cinquenta quilômetros) ou inferior a 6 (seis) horas de afastamento da Sede da Câmara Municipal **NÃO** haverá pagamento de diárias.

De 51 Km a 150 Km.

Sem Pernoite – Meia Diária	Com Pernoite – Diária Completa
<b>248,72</b>	<b>497,94</b>

De 151 Km a 500 Km.

Sem Pernoite – Meia Diária	Com Pernoite – Diária Completa
<b>414,53</b>	<b>829,07</b>

Acima de 500 Km.

Sem Pernoite – Meia Diária	Com Pernoite – Diária Completa
<b>542,67</b>	<b>1.085,33</b>

**DECRETO Nº 84/2025**

Súmula: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de retirada de fios, cabos, e equipamentos inutilizados instalados nos postes localizados em vias públicas do Município de Salto do Itararé/PR, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam as empresas e concessionárias de serviços, que operam com cabeamento aéreo no Município de Salto do Itararé, obrigadas a realizar a identificação, organização, remoção e alinhamento de fios, cabo e equipamentos fixados em postes de energia elétrica que estejam em desuso, abandonados ou sem funcionalidades, em toda a extensão das vias públicas.

**Art. 2º** - As empresas e concessionárias referidas no art. 1º deverão se adequar as obrigações contidas nesta Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, tomando as seguintes providências:

- I – Identificação de todos os cabos, fios, e demais equipamentos que estiverem em desuso ou abandonados;
- II – Remoção completa dos materiais sem uso;

  
**Diário Oficial**  
ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 15

III – Organização e alinhamento dos fios e cabos utilizados de modo a evitar o emaranhado, bem como a poluição visual nos postes.

**Art. 3º** - Fica vedada a manutenção de fios e cabos inutilizados ou soltos em vias públicas, mesmo que parcialmente conectados a equipamentos desativados.

**Art. 4º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes sanções na forma legal como segue:

I – Notificação com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II – Multa administrativa, no valor de 10 (dez) Unidade Fiscais do Município de Salto do Itararé – UFM, por poste irregular, em caso de não cumprimento no prazo estipulado.

III – Multa em dobro em caso reincidência;

IV – Suspensão do alvará de funcionamento, em caso de reiterado descumprimento, mediante processo administrativo.

**Parágrafo único** – Os valores das multas serão corrigidos automaticamente conforme atualização anual da UFM conforme legislação vigente.

**Art. 5º** – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto a fiscalização e a definição de prazos para adequação da fiscalização.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salto do Itararé/PR, 07 de agosto de 2025.

**CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº 871/2025**

**Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a alterar o Anexo I - Cargos de Provimento Efetivo e o Anexo II – Cargos de Provimento em Comissão, da Lei Municipal nº 61/2010 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o cargo a seguir relacionado, passando a constar no Anexo II – Cargos de Provimento em Comissão, da Lei Municipal, com as atribuições constantes no Anexo I da presente lei:

Cargo	Padrão de Vencimento
Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Convênios	Secretário

**Art. 2º** - Fica alterado o cargo a seguir relacionado, quanto ao número de vagas, passando a constar no Anexo I – Cargos de Provimento Efetivo, da Lei Municipal:

Cargo	Nº de Vagas
Engenheiro Civil	02

**Art. 3º** – Fica extinto o cargo a seguir relacionado, passando a constar no Anexo II – Cargos de Provimento em Comissão, da Lei Municipal:

Cargo	Nº de Vagas
Chefe de Serviços Mecânicos	01

**Art. 4º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Diário Oficial**  
E L E T R Ô N I C O

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 16

Salto do Itararé, 17 de agosto de 2025.

**CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO I**

**ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS,  
URBANISMO E CONVÊNIOS**

- Planejar, coordenar e executar ações de limpeza urbana, incluindo a coleta e destinação adequada de resíduos sólidos;
- Fiscalizar e controlar a prestação de serviços de limpeza urbana realizados por terceiros, assegurando a conformidade com as normas ambientais e de saúde pública;
- Elaborar e implementar programas e projetos de educação ambiental voltados para a conscientização da população sobre a importância da limpeza urbana e da correta disposição de resíduos;
- Cumprir o plano de urbanização municipal, especialmente no que se refere à abertura e construção de vias e logradouros públicos, elaborando os respectivos estudos e projetos, executando-os diretamente ou através de terceiros;
- Planejar, coordenar e executar obras públicas municipais, incluindo a construção, manutenção e conservação de estradas, pontes, praças, parques, jardins, calçadas e demais infraestruturas urbanas;
- Fiscalizar e controlar a execução de obras realizadas por terceiros, garantindo a conformidade com as normas técnicas e os padrões estabelecidos;
- Promover a regularização fundiária de áreas urbanas, por meio de projetos e ações que visem a regularização de loteamentos e a regularização de ocupações irregulares;

- Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das normas urbanísticas, incluindo a aprovação de projetos de construção, reforma e ampliação de edificações;

- Gerenciar o sistema de transporte urbano, incluindo a regulamentação, fiscalização e concessão de serviços de transporte coletivo;

- Promover a acessibilidade urbana, por meio da implementação de medidas e infraestruturas que garantam a mobilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

- Planejar e implementar a infraestrutura de saneamento básico, incluindo abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana;

- Coordenar e executar ações de proteção e preservação ambiental, buscando o desenvolvimento sustentável do município;

- Gerir e fiscalizar contratos e convênios relacionados às atribuições do departamento;

- Promover a integração e o diálogo com a comunidade, buscando atender às demandas e necessidades relacionadas às vias, obras e urbanismo no município.

**LEI Nº 872/2025**

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente de 2025 do Município de Salto do Itararé, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ**, Estado do Paraná, **APROVA** e eu **CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA**, **SANCIONO** a presente LEI.

**Diário Oficial**  
E L E T R Ô N I C O

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 17

**Artigo 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente de 2025, no valor de R\$ 8.100,00 (Oito mil e cem reais), para atender Programa de Trabalho a seguir especificado.

**07.001.12.361.0007.2015 – Manutenção do Ensino Fundamental**

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica  
R\$ 8.100,00

Fonte 1044

**Artigo 2º** - Como recurso para abertura do Crédito previsto no Artigo anterior fica o Executivo autorizado a utilizar – se do previsto no Inciso III, § 1º do Artigo 43 da

**07.001.12.361.0007.2015 – Manutenção do Ensino Fundamental**

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente  
R\$ 8.100,00

Fonte 1044

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da presente LEI, correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 5º** - Revogam – se as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 07 de agosto de 2025.

**CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA**

PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº 873/2025**

**SÚMULA:** Regulamenta a concessão de diárias de viagem no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Chefe do Poder Executivo, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, e os demais Servidores do Poder Executivo que se deslocarem da sede do Município, a serviço ou para participar de cursos ou quaisquer eventos com vistas à capacitação profissional, fazem jus à percepção de diária de viagem para suprir despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

**Parágrafo Único.** A concessão de diária fica condicionada à existência de cota orçamentária e financeira disponível.

**Art. 2º** A diária é devida sempre que for necessário o pernoite do Servidor Público Municipal ou Agente Político em outro Município, a cada período de vinte e quatro horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final da contagem dos dias respectivamente a hora da partida e da chegada à sede de Salto do Itararé.

§1º Quando não for necessário o pernoite do servidor ou agente político, e o afastamento for

  
**Diário Oficial**  
ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 18

superior a 06 (seis) e inferior a 24 (vinte e quatro) horas, o mesmo fará jus aos valores constantes do anexo II desta lei (diárias sem pernoite).

§2º O número máximo de diárias a ser concedida por mês será de 12 (doze), exceto nos casos dos motoristas da Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 3º** O pagamento de diárias instituído por esta Lei terá caráter de verba indenizatória, não integrando o respectivo salário/vencimento/remuneração/subsídio para quaisquer efeitos.

**Art. 4º** As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública devem realizar a programação mensal das diárias a serem concedidas, encaminhando-as ao órgão competente.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos de emergência, assim considerados aqueles em que não haja tempo de providenciar a solicitação de diárias nos moldes do parágrafo único do art. 7º, quando o processo de concessão ocorrerá normalmente, desde que autorizado pelo ordenador da despesa.

**Art. 5º** Os valores das diárias de viagem compõem o Anexo I e II da presente Lei.

§1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a atualizar, anualmente, por meio de ato próprio, os valores das diárias de viagens de seus servidores, segundo o índice do IPCA/IBGE.

§2º Caso a despesa efetuada pelo servidor público ou agente político exceda o valor da diária de viagem, a diferença correrá às suas expensas, inexistindo qualquer possibilidade de ressarcimento.

§3º É expressamente vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e hospedagem.

**Art. 6º** As diárias, até o limite de 03 (três), serão pagas antecipadamente.

**Parágrafo único.** Caso o período da viagem ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas e pagas antecipadamente, ocorrerá o ressarcimento dos valores das diárias correspondentes à prorrogação, mediante justificativa fundamentada do agente público solicitante e autorização.

**Art. 7º** São competentes para autorizar a concessão da diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, o Chefe do Poder Executivo e o Secretário Municipal responsável pela Secretaria em que estiver lotado o servidor que receberá o valor a título de diária.

**Parágrafo único.** As diárias deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para o seu deslocamento, através de memorando encaminhado ao Departamento de Contabilidade, devidamente acompanhado pelo formulário a ser disponibilizado pela Secretaria a que estiver lotado o servidor.

**Diário Oficial**  
E L E T R Ô N I C O

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 19

**Art. 8º** A concessão de diárias efetivar-se-á mediante a emissão da nota de empenho e consequente ordem de pagamento, nos quais deve constar a assinatura da autoridade concedente e do servidor que receberá a quantia.

**Art. 9º** Em todos os casos de deslocamento que ensejar o pagamento de diárias de viagem é obrigatória a apresentação de relatório circunstanciado do evento, curso, viagem ou similar, no prazo de até 03 (três) dias úteis subsequentes ao retorno à sede, dirigido à autoridade concedente, devendo o servidor utilizar o formulário fornecido pelo município, bem como apresentar a cópia de certificados, em caso de curso de capacitação ao Departamento de Gestão de Pessoas.

§1º É obrigatória a restituição dos valores relativos às diárias recebidas em excesso.

§2º O servidor que não apresentar o Relatório de Viagem na forma e no prazo estabelecido no *caput* deste artigo ficará impedido de receber novas diárias enquanto perdurar a irregularidade e, 10 (dez) dias após o retorno, será notificado para restituí-las, sob pena de ocorrer o desconto integral imediato em folha de pagamento, sem prejuízo de outras sanções legais, sendo consideradas como não utilizadas.

§3º Caberá ao Departamento de Contabilidade fiscalizar e controlar a observância do exposto no parágrafo anterior.

**Art. 10** A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é, respectivamente, do Secretário Municipal solicitante e do Ordenador da Despesa.

**Parágrafo Único.** O controle previsto no caput deste artigo tem como objetivo:

I - apurar a exatidão do cálculo da diária;

II - verificar o cumprimento do prazo para apresentação de "Relatório de Viagens", com emissão automática de Aviso de Cobrança dos que estiverem em atraso.

**Art. 11** A diária não será devida nos seguintes casos:

I - quando o deslocamento se der dentro dos limites territoriais do Município;

II - quando o afastamento for inferior a 06 (seis) horas;

III - quando dispuser de alimentação e hospedagem incluídas em evento para o qual esteja o servidor inscrito;

IV - seja exclusivo interesse do agente político ou do servidor;

V - quando o deslocamento se der sem necessidade de pernoite, ressalvado o disposto no §1º do art. 2º;

VI - aos finais de semana e feriados, salvo quando comprovada a conveniência ou necessidade da permanência do servidor fora da sede, desde que previamente autorizada pela Autoridade Competente;

# Diário Oficial

## ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 20

VII - ao servidor que estiver em falta com a apresentação de "Relatório de Viagem" e documentos comprobatórios da diária de viagem.

**Art. 12** A concessão e/ou recepção indevida de diárias acarretará a tomada das sanções cabíveis nas áreas administrativa, cível e criminal.

**Art. 13** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária constante do orçamento municipal vigente.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 07 de agosto de 2025.

**CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

### ANEXO I – TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS DE VIAGENS COM PERNOITE

DESTINO	FAIXA I (R\$)	FAIXA II (R\$)
Brasília (DF) e Foz do Iguaçu (PR)	1.085,33	678,33
Capitais de Estados	829,07	461,26
Municípios com distância superior a 150 km	497,44	379,86
Demais Municípios	331,63	217,06

**Legendas:**

**Faixa I: Prefeito e Vice-Prefeito**

**Faixa II: Demais servidores públicos**

### ANEXO II – TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS DE VIAGENS SEM PERNOITE

DESTINO	FAIXA I (R\$)	FAIXA II (R\$)
Brasília (DF) e Foz do Iguaçu (PR)	542,66	226,11
Capitais de Estados	414,54	153,75
Municípios com distância superior a 150 km	248,72	126,62
Demais Municípios	165,81	72,35

**Legendas:**

**Faixa I: Prefeito e Vice-Prefeito**

**Faixa II: Demais servidores públicos**

**LEI Nº 874/2025**

*Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Claudéci José de Oliveira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário (CMDRSS), de caráter deliberativo, consultivo, normativo e propositivo, com o objetivo de assessorar, avaliar e propor ao Poder Executivo Municipal as diretrizes das políticas públicas do Município ligadas à agricultura familiar, bem como deliberar sobre normas e critérios que visem acelerar o desenvolvimento rural sustentável e solidário, tendo como competências:

## Diário Oficial ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 21

- XX. Deliberar e definir acerca da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário em consonância com as diretrizes dos Conselhos Estadual e Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário;
- XXI. Assegurar à efetiva e legítima participação de representações dos diversos segmentos e movimentos sociais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - PMDRSS, de forma que este contemple estratégias, ações, programas e projetos de apoio e fomento ao desenvolvimento econômico e social, em bases sustentáveis, do Município;
- XXII. Aprovar o PMDRSS bem como os programas e projetos governamentais e não-governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário;
- XXIII. Elaborar e encaminhar proposta orçamentária de desenvolvimento rural sustentável e solidário para compor o orçamento municipal, no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município;
- XXIV. Acompanhar e supervisionar os recursos do PRONAF aplicados no Município;
- XXV. Convocar, a cada quatro anos ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário;
- XXVI. Monitorar e avaliar a gestão dos recursos de posse do Município, bem como o desempenho dos programas, projetos, ações e atividades, de natureza transitória ou permanente;
- XXVII. Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes ao desenvolvimento rural sustentável e solidário;
- XXVIII. Propor aos Conselhos Estadual e Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário e demais órgãos governamentais e não-governamentais, programas, serviços e financiamentos de projetos;
- XXIX. Definir a priorização, a hierarquização e o exercício da gestão social local no desenvolvimento de ações e atividades de responsabilidade do setor público;
- XXX. Realizar consulta quanto ao público beneficiário, à localização, ao período adequado e as demais informações para a composição dos investimentos governamentais no Município;
- XXXI. Instituir Câmaras Técnicas de caráter permanente ou Grupos de Trabalho temporários para subsidiar as decisões do Conselho;
- XXXII. Promover a interlocução junto aos órgãos públicos para sugerir adequações e denunciar as irregularidades das suas ações;
- XXXIII. Realizar a compatibilização entre as políticas públicas municipal, territorial, estadual e federal voltadas para o desenvolvimento rural sustentável e solidário e para a conquista e consolidação da plena cidadania no Município;
- XXXIV. Articular-se com os municípios vizinhos visando à elaboração, qualificação e implementação dos Planos Territoriais de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário;
- XXXV. Identificar, encaminhar e monitorar demandas relacionadas ao fortalecimento da agricultura familiar e outros segmentos sociais fragilizados;
- XXXVI. Promover ações que estimulem, preservem e fortaleçam a cultura local;

**Diário Oficial**  
ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 22

- XXXVII. Buscar o melhor funcionamento e representatividade do Conselho, através do estímulo à participação de diferentes atores sociais do Município, garantindo a representação de organizações de mulheres, jovens e, quando houver, de povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e demais beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- XXXVIII. Elaborar o Regimento Interno do Conselho.

**Art. 2º** - O CMDRSS será composto por:

- III. Representantes do poder público, sendo:
- 01 Representante do Departamento de Agricultura;
  - 01 Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
  - 01 Representante do Departamento Municipal de Saúde;
  - 01 Representante da Secretaria Municipal de Planejamento.
- IV. Representantes da sociedade civil, sendo:
- 01 Representante da EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural;
  - 04 Representantes das Comunidades Rurais do município.

**Art. 3º** - Cada entidade integrante do CMDRSS indicará, por escrito, um representante titular e um suplente, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período de forma sucessiva e substituídos.

**Art. 4º** - O Prefeito Municipal nomeará, através de Decreto, os Conselheiros titulares e suplentes indicados pelas entidades que compõem o CMDRSS.

**Parágrafo único** - A função de Conselheiro do CMDRSS, considerada de interesse público relevante, será exercida gratuitamente, sendo que as despesas para o exercício da função de Conselheiro representante dos povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais serão custeadas através de rubrica própria no orçamento do Município.

**Art. 5º** - Será deliberada, pelo CMDRSS, a exclusão do Conselheiro titular ou suplente que:

- III. deixar de comparecer a 03 (três) reuniões seguidas ou 04 (quatro) alternadas, sem justificativa;
- IV. tiver procedimento incompatível com a dignidade da função, auferindo vantagens ilícitas ou imorais no desempenho do mandato, ressalvado o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único** - Na hipótese de exclusão de Conselheiro titular ou suplente, a entidade por este representada será comunicada por escrito que, em decorrência, providenciará uma nova indicação. Em não apresentando nova indicação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data do recebimento da notificação, a entidade será desligada automaticamente.

**Art. 6º** - O CMDRSS terá uma Diretoria Executiva composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo.

**Diário Oficial**  
ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 23

**§1º** A presidência deverá ser exercida de forma intercalada entre as representações governamentais e não governamentais, iniciando-se com a representação governamental.

**§2º** O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Executivo serão eleitos dentre os membros do Conselho por maioria simples dos votos e nomeados por ato do Prefeito Municipal.

**§3º** A duração dos mandatos do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário Executivo será de dois anos, permitida uma única recondução.

**Art. 7º** - O CMDRSS poderá substituir toda a Diretoria Executiva ou qualquer membro desta que não cumprir ou transgredir dispositivos desta Lei ou do Regimento Interno do Conselho mediante o voto de dois terços dos Conselheiros.

**Art. 8º** - Sempre que houver necessidade, poderão participar das reuniões do CMDRSS convidados que possam contribuir para a discussão dos temas em pauta, sem direito a voto.

**Art. 9º** - O CMDRSS instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria simples de seus membros.

**Art. 10** - O CMDRSS elaborará, num prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, o seu Regimento Interno, o qual será referendado por maioria simples de seus membros e homologado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 11** - O Poder Executivo Municipal prestará ao CMDRSS o suporte técnico-administrativo e operacional, sem prejuízo da colaboração das demais entidades que o compõem.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 75/2010, e demais disposições em contrário.

**Salto do Itararé - PR, 07 de agosto de 2025.**

**CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA**

PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº 875/2025**

**SÚMULA:** Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 318, de 18 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o cumprimento das obrigações de oferta de moradia e alimentação pelo Município de Salto do Itararé/PR aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil – PMMB, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 318, de 18 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O valor mensal do auxílio-alimentação – PMMB, destinado a custear despesas com

**Diário Oficial**  
E L E T R Ô N I C O

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 24

alimentação do profissional, será de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).”

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 318, de 18 de janeiro de 2017.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2025.

Salto do Itararé - PR, em 07 de agosto de 2025.

**CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº 876/2025**

**Súmula:** Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento da Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, e da outras providencias.

**Art. 1º** - Fica aberto ao Orçamento Geral da Câmara Municipal de Salto do Itararé, um Crédito Adicional Suplementar, no valor de **R\$ - 56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos reais)**, para criação da seguinte dotação:

**ÓRGÃO: 01.00 – CAMARA MUNICIPAL**

**UNIDADE: 01.01 – LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**01.031.0001.2000 – Manutenção das Atividades da Câmara**

3.3.90.46.00.00.00 – Auxílio-Alimentação

**R\$: 56.600,00**

**Art. 2º** - Para a cobertura ao Crédito aberto no artigo anterior, será utilizada a redução da seguinte dotação abaixo:

**ÓRGÃO: 01.00 – CAMARA MUNICIPAL**

**UNIDADE: 01.01 – LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**01.031.0001.2000 – Manutenção das Atividades da Câmara**

3.3.90.40.00.00.00 – Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação

**R\$: 50.000,00**

**ÓRGÃO: 01.00 – CAMARA MUNICIPAL**

**UNIDADE: 01.01 – LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**Diário Oficial**  
E L E T R Ô N I C O

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 25

**01.031.0001.2000 – Manutenção das Atividades da Câmara**

3.3.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Física

**R\$: 6.600,00**

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto do Itararé/PR, 07 de agosto de 2025.

**CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA**

PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº 877/2025**

Súmula: " Institui o Auxílio-Alimentação aos Vereadores da Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o benefício do Auxílio-Alimentação aos Vereadores da Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná.

**Art. 2º** - Fica estabelecido o valor, a título de natureza indenizatória para todos os efeitos legais, o benefício do Auxílio-Alimentação, a ser concedido mensalmente aos Vereadores do Poder Legislativo Municipal, a importância correspondente à 3,5

(três e meio) Unidade Fiscal do Município de Salto do Itararé (UFM) que será pago juntamente com o subsídio ou por meio de contratação de Empresa Especializada.

**Art. 4º** - O benefício de que trata esta lei, por possuir caráter indenizatório, não integrará o subsídio dos beneficiários, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens, não configurando rendimento tributável, sendo vedada a sua incorporação aos proventos da aposentadoria e a incidência de descontos previdenciários e demais consignações.

**Art. 5º** - As demais especialidades referentes ao Auxílio-Alimentação serão aquelas previstas na Lei Municipal 664/2023.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, que será suplementada se necessário.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Salto do Itararé/PR, 07 de agosto de 2025.

**CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA**

PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº 878/2025**

Súmula: "Altera o Art. 2º da Lei Municipal 664/2023 que passa a vigorar com a seguinte redação".

  
**Diário Oficial**  
ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 26

A Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o Art. 2º da Lei Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 2º** - *O valor do auxílio alimentação será a importância correspondente à 3,5 (três e meio) Unidade Fiscal do Município de Salto do Itararé (UFM), observadas as exigências da Lei Complementar Federal n.º 101/200, sendo pago após a publicação da presente Lei.*

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, que será suplementada se necessário.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Salto do Itararé/PR, 07 de agosto de 2025.

**CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA**

PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº 879/2025**

**Súmula:** Dispõe sobre a regulamentação da concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal de Salto do Itararé para indenização de despesas de viagens e da outras providências.

A Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPITULO I**  
**CONDIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica autorizada a concessão de diárias para as despesas com alimentação e estadia, quando efetuadas pelos vereadores e servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal de Salto do Itararé, na forma expressa neste Projeto de Resolução.

**Parágrafo único**- As diárias serão concedidas:

- c) Diária com pernoite equivalente a 1,0 (uma) diária por dia de afastamento;
- d) Diária sem pernoite equivalente a 0,5 (meia) diária por dia de afastamento

**Art. 2º** - Será fixado o valor das diárias para os vereadores ou servidores efetivo da Câmara Municipal de Salto do Itararé devidamente autorizado pelo Presidente do Poder Legislativo que se deslocar para qualquer parte do território nacional, em objeto de serviço de interesse do município, em missão oficial do Poder Legislativo ou para participar de curso de especialização de interesse funcional, fará jus à percepção de diárias destinadas

# Diário Oficial

## ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 27

a indenizar as despesas com alimentação e hospedagem, de acordo com o Anexo I deste Projeto de Lei.

**Art. 3º** - Os valores das diárias, de caráter indenizatório, serão fixados e serão pagos por dia de afastamento do Município conforme tabela constante no Anexo I – Valores das Diárias.

**Parágrafo único** – O Chefe do Poder Legislativo Municipal fica autorizado a atualizar, anualmente, no início de cada Sessão Legislativa, por meio de ato próprio, os valores das diárias de viagens dos vereadores e servidores, segundo o índice do IPCA/IBGE.

**Art. 4º** - As viagens com os veículos da Câmara ocorrerão preferencialmente em dias úteis e diurnas, das 06:00 as 20:00 horas, devendo ser justificadas caso não ocorram neste período.

## CAPÍTULO II

### DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO E VALORES

**Art. 5º** - As diárias somente serão concedidas após comprovação de necessidade de deslocamento no exercício das atribuições do cargo ocupado no Poder Legislativo, no caso dos vereadores é imprescindível que este esteja agindo justificadamente dentro de suas atribuições legais.

**Parágrafo único.** Os vereadores deverão na justificativa demonstrar que estará agindo no exercício da função legislativa, com pertinência com suas atividades ou pelo demonstrado interesse público.

**Art. 6º** - As diárias serão concedidas dentro dos limites de créditos orçamentários e de acordo com a presente Lei.

**Art. 7º** - Fica limitado o máximo de 3 (três) concessões de diárias por mês para cada Vereador ou Servidor.

## CAPÍTULO III

### DA FORMA DE SOLICITAÇÃO E LIBERAÇÃO

**Art. 8º** - A concessão e o pagamento das diárias serão realizados antecipadamente, mediante requerimento por escrito protocolizado na secretaria e aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal de Salto do Itararé.

**§ 1º** - O requerimento para concessão da diária será dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e deverá ser instruído com a motivação da viagem, o período de afastamento, e o destino nos termos do formulário constante no Anexo II – Requerimento de Diária.

**§ 2º** - A diária somente será paga mediante autorização expressa do Presidente do Poder Legislativo Municipal de Salto do Itararé.

**§ 3º** - Em hipótese alguma poderá ser autorizada a concessão de indenizações após a realização do evento que deu origem ao pedido.

**§ 4º** - Havendo necessidade de prorrogação do prazo de afastamento, o vereador ou servidor terá direito a diária correspondente ao dia compreendido nesse período desde que haja motivo justo e fundamentado.

**Art. 9º** - O vereador ou servidor que receber a diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a data prevista para o deslocamento.

**§ 1º** - Na hipótese do vereador ou servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso no mesmo prazo do *caput* deste artigo.

**§ 2º** - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o vereador ou servidor ao desconto integral ou parcial, de forma

**Diário Oficial**  
ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 28

imediate em folha de pagamento, os valores indenizados, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

**Art. 10º** - O vereador ou servidor ao final do evento que ensejou o pedido da diária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o retorno, deverá apresentar cumulativamente:

I – Atestado ou certificado de frequência que comprove a participação no evento que motivou a viagem ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino, conforme o requerimento prévio da diária;

II – Relatório circunstanciado da viagem durante o período de afastamento nos termos do formulário constante no Anexo III (Relatório Circunstanciado da Viagem).

**Art. 11.º** - O disposto nesta Lei não inclui as despesas com aquisição de passagens, por qualquer meio, taxa de embarque, seguros, combustível, fretamento, pedágios, locação ou uso de veículos que serão levados à conta de dotação específica.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS INFRAÇÕES**

**Art. 12** - Constituem infrações disciplinares, puníveis na forma da lei:

I - A concessão de diária com o objetivo de remunerar serviços e encargos;

II - A percepção de diária indevida;

III - A não devolução no prazo de 5 (cinco dias) úteis, à administração pública, no caso de não afastamento;

IV - A utilização de diária para outros fins que não descritos nesta Lei, ou que contrariem os Princípios da Razoabilidade e Moralidade Pública;

**Art. 13º** - Fica vedada a utilização de diárias com fins político partidários, ou em interesse particular, sendo passível de enquadramento em atos de improbidade administrativa, através do devido processo legal.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14º** - As despesas decorrentes da aplicação deste Projeto de Resolução correrão por conta de dotação orçamentárias próprias.

**Art. 15** - São integrantes desta Lei os Anexos:

I – Anexo I – Valores das Diárias;

II – Anexo II – Requerimento de Diárias;

III – Anexo III – Relatório Circunstanciado da Viagem.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário, em especial a Resolução 07/2012.

Salto do Itararé/PR, 07 de agosto de 2025.

**CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA**

PREFEITO MUNICIPAL

  
**Diário Oficial**  
ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 29

**ANEXO I - VALOR DAS DIÁRIAS**

Quando o destino da viagem for inferior a 50KM (cinquenta quilômetros) ou inferior a 6 (seis) horas de afastamento da Sede da Câmara Municipal **NÃO** haverá pagamento de diárias.

De 51 Km a 150 Km.

Sem Pernoite – Meia Diária	Com Pernoite – Diária Completa
<b>248,72</b>	<b>497,94</b>

De 151 Km a 500 Km.

Sem Pernoite – Meia Diária	Com Pernoite – Diária Completa
<b>414,53</b>	<b>829,07</b>

Acima de 500 Km.

Sem Pernoite – Meia Diária	Com Pernoite – Diária Completa
<b>542,67</b>	<b>1.085,33</b>

**LEI Nº 880/2025**

Súmula: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de retirada de fios, cabos, e equipamentos inutilizados instalados nos postes localizados em vias públicas do Município de Salto do Itararé/PR, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam as empresas e concessionárias de serviços, que operam com cabeamento aéreo no Município de Salto do Itararé, obrigadas a realizar a identificação, organização, remoção e alinhamento de fios, cabo e equipamentos fixados em postes de energia elétrica que estejam em desuso, abandonados ou sem funcionalidades, em toda a extensão das vias públicas.

**Art. 2º** - As empresas e concessionárias referidas no art. 1º deverão se adequar as obrigações contidas nesta Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, tomando as seguintes providências:

- I – Identificação de todos os cabos, fios, e demais equipamentos que estiverem em desuso ou abandonados;
- II – Remoção completa dos materiais sem uso;
- III – Organização e alinhamento dos fios e cabos utilizados de modo a evitar o emaranhado, bem como a poluição visual nos postes.

**Art. 3º** - Fica vedada a manutenção de fios e cabos inutilizados ou soltos em vias públicas, mesmo que parcialmente conectados a equipamentos desativados.

**Art. 4º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes sanções na forma legal como segue:

- I – Notificação com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;
- II – Multa administrativa, no valor de 10 (dez) Unidade Fiscais do Município de Salto do Itararé – UFM, por poste irregular, em caso de não cumprimento no prazo estipulado.
- III – Multa em dobro em caso reincidência;

# Diário Oficial

## ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 30

IV – Suspensão do alvará de funcionamento, em caso de reiterado descumprimento, mediante processo administrativo.

**Parágrafo único** – Os valores das multas serão corrigidos automaticamente conforme atualização anual da UFM conforme legislação vigente.

**Art. 5** – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto a fiscalização e a definição de prazos para adequação da fiscalização.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

LICITAÇÕES

### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17-2025

Tendo em vista as manifestações e atos precedentes, face aos autos do presente Processo Licitatório referente à PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17-2025, objeto CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA ESPECIALIZADA EM TRATAMENTO PARA CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, nos termos do art. 71, IV, da Lei 14.133/21.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18-2025

Encontra-se aberto, na Prefeitura Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18-2025**, do tipo **MENOR PREÇO**, que trata de **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO ÚNICO PARA A SAÚDE MUNICIPAL**, conforme especificado no anexo I do edital. O credenciamento das propostas pelos representantes das empresas interessadas será até o dia 23/07/2025, às 08h00min, no site da BLL (<https://bllcompras.com/Home/Login>). A sessão pública terá início no dia 23/07/2025, a partir das 09h00min. O edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados para ser retirado, no portal da transparência [Portal da Transparência](#), por e-mail [licitacao@saltodoitarare.pr.gov.br](mailto:licitacao@saltodoitarare.pr.gov.br), ou pessoalmente, na Prefeitura Municipal, de segunda a sexta-feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min, na Rua Eduardo Bertoni Junior, 471, Centro, Município de Salto do Itararé. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima ou telefone 0800-400-2072.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

**Diário Oficial**  
ELETRÔNICO



[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2025

Edição nº 0690

Página 31

**DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE**

A Prefeitura Municipal de Salto do Itararé dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

## DIARIO 6902025 pdf

Código do documento efb7b1a5-5b1b-4002-8d17-d5ba593ee579



## Assinaturas



MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARE:76920834000187  
Certificado Digital  
comunicacao@saltodoitarare.pr.gov.br  
Assinou

## Eventos do documento

### 07 Aug 2025, 16:24:43

Documento efb7b1a5-5b1b-4002-8d17-d5ba593ee579 **criado** por FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA (4ded7b07-e34f-4d27-8f4a-bc2644f5b604). Email:comunicacao@saltodoitarare.pr.gov.br. - DATE\_ATOM: 2025-08-07T16:24:43-03:00

### 07 Aug 2025, 16:25:48

Assinaturas **iniciadas** por FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA (4ded7b07-e34f-4d27-8f4a-bc2644f5b604). Email: comunicacao@saltodoitarare.pr.gov.br. - DATE\_ATOM: 2025-08-07T16:25:48-03:00

### 07 Aug 2025, 16:26:34

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARE:76920834000187  
**Assinou** Email: comunicacao@saltodoitarare.pr.gov.br. IP: 177.222.204.252 (252.204.222.177.netinfobrasil.com.br porta: 48150). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC SAFEWEB RFB v5,OU=A3,CN=MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARE:76920834000187. - DATE\_ATOM: 2025-08-07T16:26:34-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):910b9f2361e6e4f82b29f99cd6da804f4eafe9642cb178ccc411ce94cf61a053  
(SHA512):738fe40f9956db16362357d85179be34154e5cf26366d26e5db54192f8a7a7e99e978e931b778a72a7d48c58488df440364481fe77c13ddbef17601e24618f64

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**

**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.